

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-851-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e CESUPA - Centro Universitário do Pará que ocorreu nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2019, em Belém/PA, cujo tema foi: DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Riva Sobrado De Freitas, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. EUTANÁSIA NO BRASIL: DO DISCURSO HUMANISTA À CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA
2. A COOPERAÇÃO E O PAPEL POLÍTICO DO PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDORES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ACESSO À JUSTIÇA
3. A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA
4. A HUMANIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: A VALORIZAÇÃO DE PESSOAS NA DIGITALIZAÇÃO BANCÁRIA
5. A INCLUSÃO ESCOLAR COMO PRERROGATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
6. A INTEGRIDADE DO STF AO DESOBRIGAR O ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA
7. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS: SOB VIÉS DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
8. DIREITO À FELICIDADE SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
9. INCAPACIDADE BIOPSISSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?
10. O ATIVISMO JUDICIAL EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA UNIDADE PRISIONAL EM IPORÁ-GO
11. O LAICISMO FRANCÊS (LACITÉ) COMO EXPRESSÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO MODERNO
12. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA
13. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO MEIO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E INCLUSÃO DA PESSOA TRANSGÊNERO

14. TERRAS INDÍGENAS OU TERRAS DEVOLUTAS? ANÁLISE DA ACO Nº 362/MT DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

15. TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: ANÁLISE DOS CASOS DOS CHINESES NO BRASIL

16. UMA CONTRIBUIÇÃO DOS DANOS EXISTÊNCIAS PARA AS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS

17. UMA CRÍTICA À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA A RAÇA NEGRA NO BRASIL: DO HISTÓRICO DE GOLPES AO INCENTIVO À DIVERSIDADE COM COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR.

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INCLUSÃO ESCOLAR COMO PRERROGATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SCHOOL INCLUSION AS A PREROGATIVE OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Denis Leite Rodrigues

Resumo

O artigo trata da inclusão escolar relativa às pessoas com deficiência relacionando as iniciativas de organismos internacionais e a evolução da matéria na ordem jurídica pátria. A pesquisa foi bibliográfica, buscando-se a legislação internacional e brasileira competentes, com reforço argumentativo de posições jurisprudenciais e da doutrina. Vê-se a crescente conscientização relativa às necessidades de um grupo de pessoas com vulnerabilidade que demanda a satisfação de seus direitos e prerrogativas, também na seara da instrução ou educação escolar. Verifica-se uma evolução em relação à disciplina jurídica das pessoas com deficiência, esperando-se que a prática social seja um reflexo daquela tendência normativa.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência, Inclusão escolar, Escolas, Dignidade da pessoa humana, Princípio da igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the school inclusion related to people with disabilities relating the initiatives of international organizations and the Brazilian law treatment of the matter. The research was bibliographic, seeking international and Brazilian legislation, with argumentative reinforcement of jurisprudential positions and doctrine. There is a growing awareness of the needs of a group of vulnerable people who demand the satisfaction of their rights and prerogatives, also in the area of education or school education. There is an evolution in relation to the legal discipline of people with disabilities, hoping that social practice is a reflection of that normative tendency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: People with disabilities, School inclusion, Schools, Human dignity, Principle of equality

1 – Introdução

Este artigo objetiva expor considerações acerca da inclusão das pessoas com deficiência nas atividades de instrução escolar, que se relaciona com o direito à educação, instituto este consagrado em normas internacionais proveniente de entidades internacionais tais como a Organização das Nações Unidas – ONU e a Organização dos Estados Americanos – OEA; como também em normas da ordem jurídica estritamente brasileira, iniciando-se na respectiva Constituição da República.

A inclusão aqui considerada se vincula à ideia da necessária adaptação da estrutura de uma dada coletividade, em face da introdução neste de um novo membro, com necessidades específicas diversas das de seus outros sujeitos componentes. Isso, objetivando uma efetiva fruição das benesses e vantagens que o grupo tem a oferecer.

Importante enfatizar que a noção de inclusão ligada à seara da instrução escolar, aqui defendida, se relaciona com a proposta de uma educação inclusiva, que “defende a inclusão na classe regular, porém, admitindo o apoio pedagógico em ambientes diferenciados, como, por exemplo, em salas de recursos e em escolas especiais” (CUNHA, 2016, p. 36).

Em relação ao sujeito a ser contemplado por esta inclusão ora comentada, diz-se tratar do indivíduo hoje denominado legalmente como *pessoa com deficiência*. Tal afirmação se justifica, pelo fato de algumas normas ainda em vigência utilizarem terminologias desatualizadas, tais como *pessoa portadora de deficiência*, que, por exemplo, encontra-se na redação da Carta Magna pátria¹.

Encontra-se, na ordem jurídica nacional, um conceito para pessoa com deficiência, especificamente no *caput* do artigo 2º da Lei 13146, de 6 de junho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)².

¹ A título de exemplo, pode se verificar a redação do inciso VIII do artigo 37, da Constituição Federal, que diz: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 18). Assim também, o *caput* e o inciso III do artigo 208, tratando, desta feita, sobre a instrução ou educação escolar: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:” (...) “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 20).

² Lei 13146/2015, *caput* do artigo 2º: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, o qual” (SENADO FEDERAL, 2016, p.

A princípio, a análise da inclusão escolar terá um caráter de generalidade quanto às deficiências como um todo relativas ao indivíduo, assim consideradas legalmente, para à frente se restringir às questões específicas da deficiência como resultado do transtorno do espectro autista – TEA.

Tanto na ordem jurídica internacional quanto na brasileira, percebe-se que o supracitado direito à educação ou instrução pública, notadamente em relação às pessoas com deficiência em geral e aos com TEA em particular, tem seu embasamento em outros institutos disciplinados em normas destacadas daqueles ordenamentos, em especial no princípio da dignidade da pessoa humana e no da igualdade.

Em face do exposto, o presente artigo vai inicialmente tecer considerações acerca da disciplina jurídica dos institutos citados na legislação internacional, mais especificamente das normas originadas da ONU e da OEA. E, posteriormente, a começar por um enfoque nas disposições da Constituição Federal pátria e a seguir na legislação infraconstitucional federal, vai dar ênfase ao direito à educação das pessoas com deficiência, principalmente as com TEA ou autismo. Deve-se, igualmente, esclarecer que, sempre possível, será dado destaque à atividades relativas à instrução e educação infantil. Como reforço à análise legal, sempre que possível haverá informações adicionais e pertinentes originadas da doutrina e jurisprudência competente.

2 - Disciplina jurídica geral da matéria na legislação internacional

Na análise da disciplina jurídica referente às pessoas com deficiência, se sobressaem como institutos a embasar essa política como um todo, tanto na esfera internacional do direito quanto na brasileira em particular, os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade.

Na normatividade proveniente da ONU, a dignidade da pessoa humana e a igualdade surgem com destaque, e isso desde seu diploma inaugural, qual seja a Carta das Nações Unidas. Este documento, assinado em São Francisco, Estados Unidos, em

8-9), continua o dispositivo, “em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (SENADO FEDERAL, 2016, p. 9).

26 de junho de 1945, que foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através de sua promulgação através do Decreto 19841, de 22 de outubro de 1945, afirma, logo em meio ao seu preâmbulo, que os respectivos Estados Partes afirmam sua intenção de “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres” (BRASIL, 2019).

Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 10 de dezembro de 1948), a ONU, no respectivo preâmbulo, declara que o fundamento da justiça, da liberdade e da paz do planeta está no “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 20). A partir desta dignidade intrínseca a todos os seres humanos, chega-se à consagração da igualdade entre os mesmos. Assim, está dito no artigo I que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 20). O artigo VII, por sua vez, reforça a ideia de igualdade e condena a discriminação³. Os parágrafos do artigo XXVI se reportam especificamente à instrução escolar, declarando-a como um direito de todos. O parágrafo 1, em sua primeira parte, determina que “toda pessoa tem direito à instrução” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 23). Quanto ao parágrafo 2, sua parte inicial estipula que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 23). O parágrafo 3, por sua vez, afirma que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 23).

No relativo à normatividade da OEA, deve-se dar destaque, inicialmente, à Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens (de abril de 1948), que, logo no início do seu preâmbulo, como uma premissa de toda a sua fundamentação sócio-jurídica, estipula “que os povos americanos dignificaram a pessoa humana” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 24), e que os direitos essenciais reconhecidos aos seres humanos como um todo derivam “do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 24). O inciso II afirma que “todas as

³ ONU – Declaração Universal dos Direitos Humanos – artigo VII: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 21). O artigo continua, ao afirmar que “todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 21)

pessoas são iguais perante a lei” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 24). O artigo XII, por seu turno, em várias partes, informa os princípios estabelecidos por esta Declaração no que tange à instrução ou educação escolar⁴.

Deve-se considerar que, não obstante as extremamente relevantes disposições das Declarações mencionadas, as mesmas não possuem força obrigatória aos respectivos Estados Partes, fazendo-se necessário a edição de normas efetivamente vinculantes para que os direitos consagrados possam ser, de fato, exigíveis e efetivados.

Assim é que, retornando à normativa da ONU, no tocante à esta presente problemática, surge em 1966 o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; introduzido no ordenamento jurídico pátrio através de sua promulgação, por meio do Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Diz o Pacto, na primeira parte do parágrafo 1 do seu artigo 13: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 147). Continua o parágrafo: “concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 147). No que tange à instrução escolar primária, diz-se na alínea *a* do parágrafo 2 do mesmo artigo 13, que a mesma “deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 147). Há disposições específicas sobre instrução no nível secundário⁵ e superior⁶.

No que tange ao âmbito de atividades da OEA, envolvendo a normatividade que trata das prerrogativas relativas à instrução pública, pode-se citar o

⁴ Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens – artigo XII: “Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios da liberdade, moralidade e solidariedade humana” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 25). Em seguida, afirma que cada indivíduo “tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 25). Afirma-se, em sequência, que “o direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 25). E, finalmente, que “toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 25).

⁵ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU – alínea *b*, do parágrafo 2 do artigo 13: “A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 147).

⁶ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU – alínea *c*, do parágrafo 2 do artigo 13: “A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 147).

Protocolo Adicional à Convenção americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de São Salvador, que, no seu artigo 13, trata especificamente sobre educação, declarando no seu parágrafo 1 que “toda pessoa tem direito à educação” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 198). E a primeira parte do parágrafo 2 deste mesmo artigo 13 estipula no sentido de que “os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 198).

3 - Disciplina jurídica internacional específica sobre pessoas com deficiência

Embora com inegável importância no sentido de garantir prerrogativas legais para todos, e, assim, também, para as pessoas com deficiência, as normas supramencionadas, em regra, não apresentam específica menção às pessoas com deficiência em suas disposições. Não obstante, notadamente a partir da segunda metade do século XX, pode-se reconhecer o surgimento de dispositivos legais tratando de tópicos dentro da respectiva seara, inclusive quanto à instrução e educação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, oriunda da ONU, foi introduzida na ordem jurídica brasileira a partir de sua promulgação através do Decreto 99710, de 21 de novembro de 1990, e, entre suas disposições, destaca-se, para os fins específicos deste estudo, o artigo 23 (SENADO FEDERAL, 2013, p. 208). O parágrafo 1 deste artigo afirma que “os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 208), e, além disso, continua o dispositivo, “favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 208). O artigo 28 é especialmente relativo à educação, e afirma no *caput* de seu parágrafo 1 que os Estados Partes reconhecem o direito das crianças à instrução e educação escolar, e, com o objetivo de que elas possam exercer essa prerrogativa progressivamente e em igualdade de condições, são determinadas algumas orientações, dentre as quais pode se citar a alínea *d*, que enuncia: “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 210).

No mesmo ano de 1990, surgiu, como resultado da Conferência Mundial sobre Educação para Todos, ocorrido na cidade de Jomtien, na Tailândia, a *Declaração mundial sobre educação para todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem*, promovida pela Unesco. No artigo 2 desta Declaração encontra-se, no primeiro item do parágrafo 2, a obrigação no sentido de “universalizar o acesso à educação e promover a equidade” (UNESCO, 1998). O parágrafo 1 do artigo 3 informa que “a educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades” (UNESCO, 1998). A última parte do parágrafo 2 do mesmo artigo diz: “os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação” (UNESCO, 1998). Esta última citação é particularmente importante na problemática da inclusão das pessoas com deficiência. A primeira parte do segundo parágrafo do artigo 5 afirma, por sua vez, que “o principal sistema de promoção da educação básica fora da esfera familiar é a escola fundamental” (UNESCO, 1998).

A partir da sessão plenária da Assembléia Geral da ONU, foi aprovado a Resolução 48/96, de 4 de março de 1994, que recebeu o nome de *Normas uniformes sobre la igualdad de oportunidades para las personas con discapacidad*. No parágrafo 1 da sua introdução, o documento alerta para o fato de que “en todas partes del mundo y en todos los niveles de cada sociedad hay personas con discapacidad. El número total de personas con discapacidad en el mundo es grande y va en aumento” (ONU, 1994, p. 4). No relativo à finalidade e conteúdo dessas normas uniformes, a primeira parte do parágrafo 15 afirma: “la finalidad de estas Normas es garantizar que niñas y niños, mujeres y hombres con discapacidad, en su calidad de miembros de sus respectivas sociedades, puedan tener los mismos derechos y obligaciones que los demás” (ONU, 1994, p. 6). Há a explanação do que deve ser entendido por *discapacidad*⁷ e de *minusvalía*⁸, em dois dispositivos à frente.

⁷ Resolução 48/96 da ONU, de 4 de março de 1994 – em meio ao parágrafo 17 da Introdução, verifica-se que “la discapacidad puede revestir la forma de una deficiencia física, intelectual o sensorial, una dolencia que requiera atención médica o una enfermedad mental. Tales deficiencias, dolencias o enfermedades pueden ser de carácter permanente o transitorio” (ONU, 1994, p. 17).

⁸ Resolução 48/96 da ONU, de 4 de março de 1994 – parágrafo 18 da Introdução: “minusvalía es la pérdida o limitación de oportunidades de participar en la vida de la comunidad en condiciones de igualdad con los demás” (ONU, 1994, p. 17). Continua o parágrafo, esclarecendo que “la palabra ‘minusvalía’ describe la situación de la persona con discapacidad en función de su entorno” (ONU, 1994, p. 17). E ainda: “esa palabra tiene por finalidad centrar el interés en las deficiencias de diseño del entorno

Ainda na Resolução 48/96 da ONU, em meio aos requisitos para a igualdade de participação, com medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, o artigo 1, sobre uma maior tomada de consciência, apresenta parágrafos com preocupações específicas sobre a educação. O parágrafo 4 diz: “los Estados deben velar por que los programas de educación pública reflejen en todos sus aspectos el principio de la plena participación e igualdad” (ONU, 1994, p. 12). Determina, por sua vez, o parágrafo 5: “los Estados deben invitar a las personas con discapacidad y a sus familias, así como a las organizaciones interesadas, a participar en programas de educación pública relativos a las cuestiones relativas a la discapacidad” (ONU, 1994, p. 12). Dentre as esferas previstas para a igualdade da participação, estão previstas no artigo 6 disposições sobre a educação das pessoas com deficiência (ONU, 1994, p. 16-17). O parágrafo 2 deste artigo 6, informa que “la educación en las escuelas regulares requiere la prestación de servicios de interpretación y otros servicios de apoyo apropiados” (ONU, 1994, p. 16). Além disso, continua o parágrafo 2: “deben facilitarse condiciones adecuadas de acceso y servicios de apoyo concebidos en función de las necesidades de personas con diversas discapacidades” (ONU, 1994, p. 16).

Em 1994, surgiu a Declaração de Salamanca, a partir da *Conferencia Mundial sobre Necesidades Educativas Especiales: Acceso y Calidad*, promovida pelo governo da Espanha e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, e relativa às atividades de educação especial. Neste documento, pode-se destacar, no *caput* e quarto parágrafo do artigo 2, a afirmativa no sentido de que: “creemos y proclamamos que:” (...) “las personas con necesidades educativas especiales deben tener acceso a las escuelas ordinarias, que deberán integrarlos en una pedagogía centrada en el niño, capaz de satisfacer esas necesidades” (UNESCO; MINISTERIO DE EDUCACIÓN Y CIENCIA ESPAÑA, 1994, p. VIII). No *caput* e primeiro parágrafo do artigo 3, lê-se: “apelamos a todos los gobiernos y les instamos a: dar la más alta prioridad política y presupuestaría al mejoramiento de sus sistemas educativos para que puedan incluir a todos los niños y niñas” (UNESCO; MINISTERIO DE EDUCACIÓN Y CIENCIA ESPAÑA, 1994, p. IX), e isso, continua o dispositivo, “con independencia de sus diferencias o dificultades individuales” (UNESCO; MINISTERIO DE EDUCACIÓN Y CIENCIA ESPAÑA, 1994, p. IX).

físico y de muchas actividades organizadas de la sociedad, por ejemplo, información, comunicación y educación, que se oponen a que las personas con discapacidad participen en condiciones de igualdad” (ONU, 1994, p. 17).

Por sua vez, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, foi organizada pela OEA, promulgada no Brasil por meio do Decreto 3956, de 8 de outubro de 2001, expondo esta citada Convenção toda uma disciplina jurídica direcionada às pessoas com deficiência, tratando de conceitos como de deficiência e esclarecendo o que se deveria entender por discriminação contra o que chamou de *pessoa portadora de deficiência* (expressão que, atualmente, foi, em regra, substituída por *pessoa com deficiência*). Entre as medidas que os Estados Partes de comprometem a implementar, constantes no artigo III, cita-se, segundo o *caput* e a alínea *b* do parágrafo 2: “trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 300), e, dentre tais áreas, a relativa de “b – detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 300).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi promovida pela ONU, e assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, sendo promulgada no país através do Decreto 6949, de 25 de agosto de 2009. Esta norma é a base, na legislação infraconstitucional federal pátria, da Lei 13146, de 6 de junho de 2015, conhecida como Estatuto de Pessoa com Deficiência, norma a ser comentada à frente, no que tange às disposições sobre instrução escolar. Destaque-se, especificamente da Convenção ora comentada, que, segundo a primeira parte do seu artigo 1, seu objetivo vem a ser “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito por sua dignidade inerente” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 382). O artigo 24, específico sobre educação, será objeto de análise nas considerações finais deste estudo.

4 - Legislação federal sobre a instrução e educação escolar de pessoas com deficiência

Tendo não raro como base algumas das normas internacionais supramencionadas, surgiram no ordenamento pátrio, a partir da própria Constituição Federal, algumas legislações pertinentes com a problemática desta análise. Este capítulo

pretende expor de forma breve diplomas legais sobre a educação que trouxeram adições ao respectivo arcabouço jurídico.

A Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) (BRASIL, 2016, p. 5); e determina a o princípio da igualdade entre os seres humanos (artigo 5º, *caput*) (BRASIL, 2016, p. 6).

No relativo à instrução, a Carta Magna estabelece, inicialmente, no artigo 205: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2016, p. 68). Dentre os princípios que são a base para o ensino, cita o inciso I do artigo 206: “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL, 2016, p. 68). E uma das garantias da efetivação do dever estatal com a instrução ou educação, consta no III do artigo 208: “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 2016, p. 68). O artigo 214, por seu turno, se refere ao Plano Nacional de Educação.

A Lei 7853, de 24 de outubro de 1989, disciplina o apoio a ser disponibilizado às pessoas com deficiência, inclusive no âmbito judicial. O *caput* do artigo 2º, cita a educação, dentre os direitos básicos, cuja fruição deve ser assegurada às pessoas com deficiência, pelo Poder Público e suas entidades (BRASIL, 2016, p. 1493). O inciso I deste artigo 2º informa em sua alínea *e*, em meio às medidas a serem implementadas na área de educação: “o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo” (BRASIL, 2016, p. 1493).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069, de 13 de julho de 1990, determina, no *caput* do artigo 53 que tais sujeitos “têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2016, p. 1048-1049). Como pode se observar, uma redação baseada em mandamento constitucional. O artigo 54, por sua vez, informa no seu *caput* e inciso I: “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 2016, p. 1049). O §1º deste mesmo artigo estipula

que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (BRASIL, 2016, p. 1049).

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996), além de trazer disposições sobre a instrução em geral; não obstante, igualmente apresenta dispositivos legais acerca da educação especial, que é a parte da pedagogia especialmente direcionada à instrução das pessoas com deficiência. Diz o *caput* do artigo 1º: “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 25), como também, continua o dispositivo, “na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 25). O §1º do mesmo artigo esclarece que “esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 25).

Para os fins específicos deste estudo, o artigo 4º da LDB, elencando as garantias que envolvem o dever do Estado em face da educação escolar pública, informa em seu inciso III: “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 26), e, adiciona, “preferencialmente na rede regular de ensino” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 26).

A LDB disciplina especificamente a educação especial em seu capítulo V, sendo que o *caput* do artigo 58 afirma: “entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino,” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 49-50), destinada “para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 50). Por sua vez, os incisos do artigo 59 esclarecem o que deve ser assegurado aos sujeitos supracitados, no âmbito dos sistemas de ensino. O inciso I, por exemplo, demanda: “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 50).

Dispondo sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, o Decreto 7611, data de 17 de novembro de 2011. O artigo 1º disciplina as diretrizes do dever do Estado com a educação especial. Por seu turno, o artigo 2º se

refere à eliminação de barreiras no processo de escolarização⁹. Entre os objetivos do atendimento educacional especializado, consta no inciso I do artigo 3º o relativo a “prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 265).

O Plano Nacional de Educação (PNE) foi aprovado através da Lei 13005, de 25 de junho de 2014. O artigo 8º desta Lei, que trata das estratégias a serem incluídas nos planos de educação dos estados, do distrito federal e dos municípios; exige, no seu inciso III, que os planos: “garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 143).

A Lei 13146, de 6 de junho de 2015, que é conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foi baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (previamente comentados neste estudo). Dentro do título II desta lei, que versa sobre direitos fundamentais, o capítulo IV dispõe sobre educação. O *caput* do artigo 27 afirma ser a educação um direito da pessoa com deficiência; sendo que o respectivo parágrafo único demanda uma educação de qualidade.

Os incisos do artigo 28, por sua vez, informam no que consiste a incumbência do Poder Público em relação a garantir o funcionamento de uma estrutura educacional às pessoas com deficiência. O “aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena” (SENADO FEDERAL, 2016, p. 20), está no inciso I. Determina o inciso V, no sentido de uma “adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino” (SENADO FEDERAL, 2016, p. 20). Determina o inciso VIII, a “participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar” (SENADO FEDERAL, 2016, p. 20). O inciso XVII, por sua vez, trata da “oferta de profissionais de

⁹ Decreto 7611/2001 – inciso III do artigo 8º: “a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 265).

apoio escolar” (SENADO FEDERAL, 2016, p. 21). Uma questão eivada de discussão neste artigo 28, é a relativa ao §1º, que veda às escolas particulares a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas, em face de um aluno com deficiência (SENADO FEDERAL, 2016, p. 21).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1.461.014-SC, escreve em sua decisão que “cabe não só ao Poder Público, mas também às instituições privadas, a oferta dos meios necessários ao melhor desenvolvimento do aluno deficiente, cuja educação ocorre, preferencialmente, no sistema regular de ensino” (STJ, 2019, p. 3). Adiciona a magistrada que “consoante se interpreta do ordenamento jurídico vigente, as escolas particulares devem envidar todos os esforços para incentivar o ingresso e a permanência do estudante especial, sem nenhuma cobrança adicional” (STJ, 2019a, p.3). E complementa, ponderando: “não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN” (STJ, 2019, p. 3), ação essa, “que objetivava extirpar do § 1º do artigo 28 e do caput do artigo 30 acima transcritos o adjetivo ‘privadas’, a fim de restringir tais obrigações à seara do Estado” (STJ, 2019, p. 3).

Comentando acerca da Lei 13146/2015, qual seja o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal – STF, em seu relatório dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357-DF, diz que tal legislação “indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição” (STF, 2019, p. 3), pois passa a “exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui” (STF, 2019, p. 3).

5 - Conclusões

A distinção entre inserção e inclusão, citada na introdução desta análise, se torna especialmente significativa quando se analisa o tratamento legal cabível e dispensado às pessoas com deficiência decorrente do TEA, segundo a legislação federal pátria vigente.

Isso porque, não obstante o avanço significativo reconhecido na disciplina jurídica das pessoas com deficiência em geral, tanto no âmbito internacional quanto no interno brasileiro, a partir do século XX, consoante exposto neste breve estudo, envolvendo prerrogativas introduzidas inclusive em várias Cartas Magnas, tais como o direito à instrução ou educação escolar; o fato é que, legalmente, na ordem jurídica pátria, os indivíduos com TEA somente passaram a estar oficialmente incluídos naquele grupo de pessoas em tempos bem mais recentes.

De fato, a Lei 12764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que, segundo o seu preâmbulo, “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (COSTA, 2013, p. 127), trouxe no §2º do seu artigo 1º a afirmação de que esta pessoa “é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (COSTA, 2013, p. 128). Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto 8368, de 2 de dezembro de 2014, cujo caput do artigo 1º reafirma o supramencionado dispositivo legal (BRASIL, 2019).

Dessa forma, toda a legislação vigente e aplicável às pessoas com deficiência em geral passou a ser aplicada aos indivíduos com TEA, e isso em todas as searas normativas presentes no ordenamento jurídico pátrio, iniciando-se no próprio arcabouço constitucional, aí incluído o direito à instrução ou educação escolar.

A Lei Berenice Piana estipula, dentre os direitos da pessoa com TEA, conforme o *caput* e a alínea *a* do inciso IV do seu artigo 3º: “o acesso” (...) “à educação e ao ensino profissionalizante” (COSTA, 2013, p. 130).

Considerando o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015), que determina, no *caput* do artigo 27, o direito à instrução ou educação inclusiva à toda pessoa com deficiência (e, portanto, às pessoas com TEA), poder-se-ia considerar, a princípio, a supracitada disposição da Lei Berenice Piana uma mera reafirmação do citado no Estatuto.

Não obstante, é de se considerar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência está baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que, conforme já referido neste estudo, é oriunda da ONU, tendo sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, e com *status* de emenda constitucional, a partir do Decreto 6949, de 25 de agosto de 2009.

Proveniente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, no relatório dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357-DF, o relator, Ministro Edson Fachin, comentando sobre a

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, afirma que esta “concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana” (STF, 2019, p. 2). E, considerando tal documento como uma emenda constitucional, o Ministro ainda afirma: “à luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita” (STF, 2019, p. 2-3).

Então, tendo sido promulgada pelo Decreto 6949/2009, a Convenção disciplinadora dos direitos das pessoas com deficiência já constava na ordem jurídica brasileira quando a Lei Berenice Piana (Lei 12764) entrou em vigência, que se deu em 28 de dezembro de 2012, sendo, segundo o artigo 8º, o dia de sua publicação (COSTA, 2013, p. 131). Destaque-se, também, que o parágrafo único do artigo 1º, do seu regulamento, Decreto 8368/2014, afirma que “aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e” (BRASIL, 2019), continua, “na legislação pertinente às pessoas com deficiência” (BRASIL, 2019).

E é relevante, nestas considerações, considerar que já na redação da Convenção constavam prerrogativas garantidas às pessoas com deficiência (às quais as pessoas com TEA passaram oficialmente a ser consideradas, antes da vigência do Estatuto supramencionado), notadamente no que tange à inclusão escolar.

Essas prerrogativas estão previstas na Convenção, em meio às disposições do artigo seu artigo 24. O *caput* deste artigo determina o direito à uma educação de caráter inclusivo. A alínea *a* do inciso 2 veda a exclusão da pessoa com deficiência das atividades escolares sob a justificativa da deficiência. Na alínea *c* do mesmo inciso consta a demanda por adaptações que atendam as necessidades específicas do discente com deficiência. A alínea *d*, em relação ao sistema escolar, exige que seja garantido o apoio necessário para se efetivar a meta de instrução. E, finalmente, a alínea *e* faz referência à inclusão plena do discente, por meio de medidas de apoio individualizadas (SENADO FEDERAL, 2013, p. 390).

Não obstante tais disposições da Convenção tenham passado a revestir um caráter mais técnico e especificado, em relação às citadas prerrogativas, na redação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015), pode-se verificar que, a rigor,

as disposições sobre a inclusão escolar já estavam previstas na Convenção ora comentada (promulgada que foi pelo Decreto 6949/2009), norma essa com *status* de Emenda Constitucional já em vigência na ordem jurídica brasileira a quando da entrada em vigor da Lei Berenice Piana (Lei 12764/2012).

Em consequência, se tornou oficialmente uma prerrogativa reconhecida às pessoas autistas (antes mesmo da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que tange ao atendimento de seu direito à instrução ou educação nas instituições escolares, a de demandar uma efetiva inclusão nestas instituições, e não mais uma mera inserção.

E como, na prática e em consequência da legislação competente, se poderia ser verificado se tal inclusão para as pessoas com TEA estaria realmente sendo operada, ou, ao menos, buscada? Na visão deste estudo, basicamente com três metas legais sendo satisfeitas: a matrícula na instituição escolar; o material escolar e a infraestrutura da escola adaptada ao específico discente; e a presença do profissional de apoio escolar em sala de aula. Isso, em consonância, respectivamente, com a Lei Berenice Piana e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A importância decisiva da legislação ora vigente, especialmente a Lei Berenice Piana, em relação às pessoas com TEA e sua disciplina jurídica acerca do direito à instrução ou educação escolar, reside, a rigor, no fato de que, antes da entrada em vigência daquela Lei, embora não se devesse negar o ingresso das pessoas autistas nas instituições escolares (em função dos próprios mandamentos constitucionais), por elas não serem ainda reconhecidas como pessoas com deficiência, não havia como garantir às mesmas a satisfação de prerrogativas tais como a infra-estrutura escolar adequada e o auxílio profissional especializado e individualizado.

Assim, percebia-se haver já uma inserção, mas ainda não se reconhecia, efetivamente, uma inclusão. A dura realidade era encarar o fato de que, quando se conseguia (não raro, a duras penas) vaga em uma instituição escolar, pelo fato do aluno autista, em face do contexto de então nas escolas, não apresentar condições de efetivo acompanhamento do restante da turma, acabava sendo sujeito a constantes reprovações e, com o tempo, a acabar por ter de ser excluído da instituição, não havendo, em regra, meios legais e judiciais para sua permanência.

Foi somente com o advento da Lei Berenice Piana, e o arcabouço jurídico resultante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, arcabouço este posteriormente reforçado pelo Estatuto da Pessoa com

Deficiência, que a ora comentada inclusão escolar passou a constar efetivamente para as pessoas com TEA na ordem jurídica pátria e, a partir daí, poder ser legitimamente demandada, das escolas públicas e particulares, por meios administrativos ou mesmo judiciais.

Referências

BRASIL. **Vade Mecum**. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Redação original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 29 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 19841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em: 29 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 99710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 29 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 29 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 3956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm> Acesso em: 29 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 6949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm> Acesso em: 29 Jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 8368, de 2 de dezembro de 2014.** Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm> Acesso em: 29 Jul. 2019.

BRASIL. **Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 30 Jul. 2018.

BRASIL. **Lei 12764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm#art3p> Acesso em: 29 Jul. 2019.

BRASIL. **Lei 13005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm> Acesso em: 30 Jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1.461.014-SC.** Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Decisão: 04 Jun. 2019. Publicação: DJe 06 Jun. 2019. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27006329075%27>> Acesso em: 30 Jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Embargos de Declaração no Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357-DF**. Embargante: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen. Embargados: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Am. Curiae: Federação Nacional das Apaes – Fenapaes e Outras. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão: 18 Nov. 2015. Endereço eletrônico do documento: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>> sob o número 12465576. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311341726&ext=.pdf>> Acesso em: 30 Jul. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação brasileira sobre pessoas com deficiência**. 7 ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação/Edições Câmara, 2013.

COSTA, Ulisses. **Autismo no Brasil, um grande desafio!** A história de um pai e a origem da Lei Federal 12.764, Lei Berenice Piana. 1 ed. Rio de Janeiro, Wak Editora, 2013.

CUNHA, Eugênio. **Autismo na escola: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar**. 4 ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Normas uniformes sobre la igualdad de oportunidades para las personas con discapacidad**. Resolución 48/96, AG, 85ª Sesión Plenaria, 20 de diciembre de 1993. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/>> Acesso em: 24 Jul. 2019.

SENADO FEDERAL. **Direitos humanos, atos internacionais e normas correlatas**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

SENADO FEDERAL. **Estatuto da pessoa com deficiência**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, Jomtien (1990).** 1 ed. Jomtien (Tailândia): Unesco, 1998.

UNESCO; MINISTERIO DE EDUCACIÓN Y CIENCIA ESPAÑA. **Declaración de Salamanca y marco de acción para las necesidades educativas especiales.** 1 ed. Salamanca (España): Unesco, 1994.